



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 031/2014

Dispõe sobre a Política municipal de Educação para o trânsito no âmbito do Município de São Pedro.

Carlos Eduardo Oliveira, Vereador, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º. Esta lei institui a Política Municipal de Educação para o Trânsito - PMET, no âmbito do município de São Pedro e seu desenvolvimento ficarão a cargo da Coordenadoria Municipal de Trânsito - COTRAN, respeitado os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 10.098, de 2000, Lei Federal nº 12.587, de 2012, Resoluções do CONTRAN, Portarias do DENATRAN e Lei Municipal nº 13.877, de 2011.

Art. 2º. A Política Municipal de Educação para o Trânsito estabelece as diretrizes gerais e específicas de Educação para o Trânsito, bem como ações e os públicos a atingir, voltadas ao exercício da cidadania no trânsito.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º. São objetivos da PMET:

I - desenvolver Diretrizes de Educação para o Trânsito de forma a contemplar as práticas pedagógicas no âmbito da escola ou outro ambiente propício para a aprendizagem;

II - destacar a educação para a paz, com ênfase para ética, equidade, e da cidadania;

III - desenvolver ações com foco no tema trânsito e mobilidade, em todos os níveis de ensino, seja eles públicos ou privados;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

IV - entrelaçar ações com demais áreas do conhecimento para assegurar o ensino sobre trânsito e mobilidade de forma contínua;

V - envolver a família e a comunidade nas ações educativas de trânsito e mobilidade;

VI - desenvolver ações voltadas à redução de violência no trânsito e privilegiar a mobilidade urbana;

VII - construir em conjunto com a sociedade o conceito de trânsito como espaço de convivência e respeito de todos;

IX - capacitar os profissionais da rede municipal envolvidos na área do trânsito sobre Mobilidade Urbana Sustentável, Acessibilidade e Segurança no Trânsito;

X - desenvolver pesquisas sobre Mobilidade Urbana Sustentável, Acessibilidade e Segurança no Trânsito;

XI - promover acesso para a comunidade geral sobre informações relativas à segurança no trânsito, bem como os resultados das pesquisas realizadas conforme inciso anterior;

XII - desenvolver e executar campanhas educativas sobre Mobilidade Urbana Sustentável, Acessibilidade e Segurança no Trânsito de forma permanente e para todos os públicos definidos por esta lei;

XIII - executar avaliações semestrais das ações estabelecidas pela Política Municipal de Educação para o Trânsito para monitoramento dos resultados, bem como avaliação para melhorias contínuas.

CAPÍTULO III

DA ABRANGÊNCIA

Art. 4º. A PMET, no âmbito do município de São Pedro, será desenvolvida nos estabelecimentos de ensino público e privado, nas comunidades locais, instituições, empresas de todos os segmentos e demais locais, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.503, de 1997.

Art. 5º. Nos estabelecimentos de Ensino Público e Privado do Município de São Pedro a PMET será aplicada de forma transversal às disciplinas curriculares.

§ 1º. A transversalidade é a ação pedagógica que se propõe a trabalhar com temas relacionados a todas as disciplinas, sendo prioritários destacar os valores, fomentar comportamentos e desenvolver posturas e atitudes frente à realidade social.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 2º. A PMET instituirá na semana pedagógica, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, a fim de discutir na rede municipal, ações de educação para o trânsito.

§ 3º. O trânsito acalmado nos centros comerciais da cidade será prioridade para a PMET.

Art. 6º. A COTRAN, em suas ações na PMET, envolverá todos os seus departamentos e ensejará as ações da Organização das Nações Unidas- ONU, destacando a Educação, a Engenharia e a Fiscalização.

Parágrafo único. O Projeto Vida no Trânsito da ONU será destaque na PMET.

CAPÍTULO IV

DO PÚBLICO ALVO

Art. 7º Serão abrangidos pela PMET os Pedestres, Ciclistas, Condutores do Transporte Coletivo, Condutores de Taxis, Transporte Ferroviário, Transporte Escolar, Agentes de Trânsito, Profissionais de Coleta de Resíduos Líquidos e Sólidos, Engenheiros de Tráfego, Guarda Civil, Auto escolas, Profissionais de Entrega de Mercadorias que utilizam bicicletas e motocicletas, Carrinheiros, Agentes Comunitários de Saúde, Professores de Educação Infantil, Ensinos Fundamental, Médio e Superior, Comunidade Geral, e demais profissionais envolvidos nos temas trânsito e mobilidade.

Parágrafo único. Se for necessário a COTRAN firmará convênios com entidades de classe e demais organizações não governamentais para atingir os objetivos da PMET.

CAPÍTULO V

DAS CAMPANHAS EDUCATIVAS

Art. 8º. A COTRAN desenvolverá campanhas aos pedestres e ciclistas a fim de demonstrar a forma correta de utilização das calçadas e ciclovias, compartilhando cada espaço de forma correta e com respeito.

Art. 9º. A COTRAN realizará campanhas educativas, utilizando materiais didático nos comércios, na rodoviária, nos portais de entrada do município, associações, escolas publicas e privadas, bem como pousadas e hotéis sobre mobilidade urbana, acessibilidade e segurança no trânsito.

Art. 10. A COTRAN realizará campanhas educativas para demonstrar à comunidade a importância dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, de acordo



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

com a necessidade do município identificada por pesquisas e o diagnóstico produzido pelo Projeto Vida no Trânsito.

Art. 11. A COTRAN desenvolverá campanhas educativas de segurança no trânsito nos meses anteriores as férias para a comunidade geral do município.

Art. 12. A COTRAN, por meio de projetos e campanhas educativas, desenvolverá uma conscientização da comunidade sobre a importância do respeito à Sinalização de Trânsito, voltada a destacar o seguinte:

I - a diferença entre a definição entre travessia elevada e lombada;

II - limites de velocidade

III - avanço de sinal vermelho.

Art. 13. A PMET será plena e permanente, em todos os níveis de ensino, assim como campanhas educativas com temas específicos.

§ 1º A faixa de pedestre, o combate ao álcool e a velocidades em vias públicas serão temas constantes de campanhas educativas desenvolvidas pela COTRAN, principalmente com motociclistas.

§ 2º Ficará a cargo da COTRAN o desenvolvimento de materiais educativos a serem distribuídos nas escolas municipais e, quando necessário, adquirir outros, nos termos da regulamentação do DENATRAN.

§ 3º A cada mês do ano a COTRAN elegerá um dos seguimentos da sociedade para efetivar ações de educação para o trânsito, nos moldes da PMET, com exceção do mês de setembro, que se realiza a Semana Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO VI

DAS AÇÕES EDUCATIVAS NAS ESCOLAS

Art. 14. A COTRAN, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, promoverá ações de capacitação com professores e pais nos Centros Municipais de Educação Infantil - EMEI's, sobre sistemas de retenção para transporte de crianças nos veículos, bem como a segurança da criança como pedestre.

Art. 15. A COTRAN capacitará multiplicadores, indicados pelos estabelecimentos de ensino dentro de suas possibilidades, para o desenvolvimento de trabalhos voltados à educação para o trânsito, dando aos mesmos o apoio técnico necessário para a condução das ações.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 16. A COTRAN, dentro de suas ações educativas, estimulará a criança a identificar e corrigir atitudes de risco dos pais, por meio de materiais educativos, contribuindo assim para o fortalecimento de uma cultura de segurança no trânsito.

Art. 17. A COTRAN divulgará semestralmente os dados estatísticos de instituições e estabelecimento abrangidos pelas ações da PMET e seus efeitos.

Art. 18. A comunidade escolar poderá programar atividades e ações educativas voltadas para o tema trânsito, previamente aprovadas pela COTRAN.

CAPÍTULO VII

DAS AÇÕES EDUCATIVAS NA COMUNIDADE

Art. 19. A PMET, através de parceria com a Secretaria Municipal da Saúde, promoverá ações de formação e multiplicação sobre a temática de combate alcoolemia no trânsito em conjunto com as Unidades de Saúde e na Comunidade entorno das mesmas.

Art. 20. A COTRAN poderá fazer uso de espaços públicos nos finais de semanas para realização de ações educativas de trânsito com as pessoas que utilizam estes espaços.

Art. 21. A COTRAN desenvolverá ações educativas para segurança de pedestre nas regiões próximas aos cruzamentos com semáforos.

Art. 22. A COTRAN realizará ações educativas para pais sobre o transporte de crianças, criança como pedestre e criança como ciclista.

Art. 23. A PMET desenvolverá ações específicas para atingir os idosos, especialmente nas regionais que apresenta maior déficit de calçadas ou passeios e locais de grande fluxo de idosos.

Art. 24. A arte e a Cultura serão inseridas na PMET e a SETRAN firmará parcerias com linguagens artísticas para apresentações em espaços públicos do Município e realização de eventos arte educacionais.

Art. 25. A COTRAN identificará cruzamentos perigosos, de acordo com o Georeferenciamento, e desenvolverá ações de educação, fiscalização e engenharia voltadas à segurança do trânsito nos locais identificados.

Art. 26. A COTRAN desenvolverá materiais educativos para distribuir, em ações educativas, para a comunidade do Município sobre os temas de mobilidade urbana sustentável, acessibilidade e segurança no trânsito.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VIII

DAS AÇÕES EDUCATIVAS DOS MODAIS NÃO MOTORIZADOS

Art. 27. A COTRAN implantará sinalização vertical educativa diante de travessias elevadas, com o objetivo de orientar e alertar os condutores para a preferência dos pedestres durante a travessia.

Art. 28. A COTRAN promoverá ações educativas sobre acessibilidade, considerando a Lei Federal nº 10.098, de 2000, para proporcionar o direito de ir e vir de forma segura, de acordo com o art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 9.503, de 1997.

Art. 29. A COTRAN promoverá ações educativas para segurança dos ciclistas, nos termos dos arts. 38, 58 e 170 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 30. A COTRAN definirá e ocupará espaços públicos para lazer de modais não motorizados.

Parágrafo único. O Departamento de Mobilidade Urbana da COTRAN ficará encarregado de buscar parcerias com seguimentos dos modais não motorizados para estabelecer ações integradas e informar a população dos benefícios dos não motorizados.

CAPÍTULO IX

DAS AÇÕES EDUCATIVAS DOS MODAIS MOTORIZADOS

Art. 31. A COTRAN promoverá atualização e reciclagem sobre normas de circulação urbana e segura para condutores profissionais em parceria com as instituições formadoras.

Art. 32. A COTRAN desenvolverá ações para esclarecer os condutores de veículos motorizados da importância do respeito à sinalização viária e o devido cuidado com a manutenção veicular, como forma de garantir trânsito seguro. Campanhas sobre sinais e sinalização necessários na via pública.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. A COTRAN estabelecerá uma constante integração entre seus Departamentos, visando uma ação continuada entre fiscalização, engenharia e educação, bem como outros setores da sociedade envolvidos na segurança do trânsito.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 34. A PMET estará de acordo com a Política Nacional de Trânsito, aprovada pela Resolução do DENATRAN nº 166, de 2004.


Art. 35. A PMET embasará as ações da Escola Pública de Trânsito do Município de São Pedro/SP.

Art. 36. A instituição da PMET não implica em impacto financeiro.

Parágrafo único. As ações programadas nesta lei que eventualmente dependam de recursos financeiros obedecerão às exigências das Leis Orçamentárias vigentes.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro 20 de maio de 2014.


Carlos Eduardo Oliveira
Vereador

Câmara Municipal de São Pedro

Data: 20/05/2014 Hora: 15:09:00

Procedência: PODER LEGISLATIVO

Assunto: Proj de Lei nº 31 - Dispõe sobre a Política municipal de Educação para o trânsito no âmbito do Município de São Pedro.

00256/2014

Numero de Protocolo



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Justificativa:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Edis desta colenda Casa Legislativa

A qualidade de vida do cidadão de São Pedro, indiscutivelmente, passa por melhores condições de trânsito e mobilidade urbana e tais questões são desafios para o Poder Público e para a sociedade.

Então, construir um novo conceito de trânsito e mobilidade se fará a quatro mãos, e o projeto de lei ora encaminhado vislumbra o processo educativo como uma das vertentes na mudança de comportamento do cidadão.

Este novo conceito de trânsito e mobilidade é pautado pelo espaço de convivência, coletivo e do bem comum, e por certo, o ideal para todos.

Instituir a Política Municipal de Educação para o Trânsito é um marco definitivo, um novo momento para a Educação para o Trânsito em São Pedro, é garantia e compromisso da Administração e, especialmente, um legado para a sociedade.

O Projeto de Lei em pauta consagra todos os atores do trânsito, todas as instituições e todos os segmentos, pois não há como nenhum deles se furtar ao compromisso de colaborar para a paz no trânsito.

Por fim, vale ressaltar que o projeto surgiu por uma grande necessidade em nossa cidade, tendo em vista que estamos fase de desenvolvimento, mostrando a cada dia a importância de que tenhamos um trânsito disciplinado com condutores e pedestres conscientes, uma vez partindo da educação, uma arma poderosíssima dentro de um processo de qualificação e sabendo-se que existem uma efetiva participação da sociedade em todo este conceito, devido hoje a cidade de São Pedro fazer parte das cidades Educadoras.

São Pedro 20 de maio de 2014


Carlos Eduardo Oliveira
Vereador